



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível e Remessa Oficial – nº. 0014520-84.2013.815.0011**

**Apelante:** Município de Campina Grande-PB, representado por sua Procuradora Fernanda Augusta Baltar de Abreu

**Apelada:** Morgana Justino da Silva – Adv.: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo – OAB/PB Nº 7.261

**Remetente:** Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB.

**EMENTA:** - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS PELO PERÍODO TRABALHADO - MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140/RS, Nº 596.478/RR E Nº 765.320/MG (TEMAS 308, 191 E 916) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B" DO CPC/2015 - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Município de Campina Grande-PB, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB, que na Ação de Cobrança, manejada por Morgana Justino da Silva julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 48/63), alega o apelante que por se tratar de função pública temporária, regida por contrato

administrativo, a extinção do contrato não gera direito a indenizações de cunho celetista decorrendo de análise administrativa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 67.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 73/75).

É o relatório.

#### **DECIDO**

O cerne da questão gira em torno da sentença da Magistrada singular, que julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança para condenar o apelante ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), referente ao período laborado pela apelada, observada a prescrição quinquenal.

Inicialmente, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, no **RE 705.140/RS, RE 596.478/RR e RE 765.320/MG (Temas 308, 191 e 916)**, reconhecendo a existência de repercussão geral sobre os temas, firmou entendimento no sentido de que **as contratações pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, aos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inclusive para os servidores temporários.**

Eis o entendimento da Corte Suprema acerca das repercussões:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo.

Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

**(RE 596478**, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos

válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

**(RE 705140**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(**RE 765.320** - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI  
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/09/2016 ATA Nº  
29/2016 - DJE nº 203, divulgado em 22/09/2016).

*In casu*, a sentença combatida pronunciou-se no sentido de ser devido o depósito na conta vinculada do FGTS do trabalhador, mesmo quando o contrato venha ser declarado nulo, estando em harmonia com o posicionamento da Suprema Corte, firmado em decisão submetida ao crivo da repercussão geral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b" do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA OFICIAL**, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Majoro os honorários de sucumbência para o percentual de 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 11º do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r